

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.662, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, a Festividade de Nossa Senhora de Nazaré – Padroeira da Comunidade Cristã da Vila de Maiauatá, Município de Igarapé-Miri, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará a Festividade de Nossa Senhora de Nazaré – Padroeira da Comunidade Cristã da Vila de Maiauatá, Município de Igarapé-Miri, promovida no período de 31 de agosto a 8 de setembro, anualmente.

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º V E T A D O

\* Os artigos 2º ao 5º foram VETADOS pelo Governo do Estado, cujas razões foram encaminhadas a este Poder Legislativo através da Mensagem nº 036/12-GG, de 26 de setembro de 2012, publicada no DOE Nº 32.250, de 27/09/2012. Seguem abaixo as razões do veto:

#### RAZÕES DO VETO

(...) Conquanto reconheça sua louvável finalidade de proteção ao patrimônio cultural, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade nele presentes.

Com efeito, o artigo 2º da proposição confere ao Estado a obrigação de apoiar as autoridades eclesiais e municipais, com participação comunitária, no planejamento, organização, patrocínio e realização de celebração litúrgica e programação profana da Festividade de que trata o artigo 1º.

O artigo 2º da proposição, ao estabelecer que cabe ao Estado apoiar as autoridades eclesiais e municipais no planejamento, organização, patrocínio e realização de celebração litúrgica, afronta o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas.

Ademais, o artigo 3º do Projeto de Lei insere a Festividade de que trata o seu artigo 1º no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Estado, além de

contemplá-la “com publicidade midiática, inclusive em nível Municipal, Regional, Estadual e Nacional”.

Embora o artigo 3º não estabeleça a quem cabe o ônus de realizar a publicidade midiática da Festividade, sobreleva notar que o artigo 4º dispõe que “as despesas decorrentes desta Lei correrão com dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário”, sendo lícito concluir que a realização da publicidade midiática da Festividade é efetivamente um encargo que recairá sobre o orçamento do Estado.

Assim, referidos dispositivos (artigos 3º e 4º) afiguram-se inconstitucionais, por efetivamente imporem obrigações e atribuições ao Poder Executivo, incidindo assim em ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, sendo indevidas ingerências de um Poder sobre outro, e em

violação ao artigo 165 da Constituição Federal, o qual estabelece que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados (entre outros: *ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; ADI 4.180-MCREF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.*)

O artigo 5º do Projeto de Lei, por sua vez, atribui ao Poder Público a obrigação de “promover e incentivar a execução de obras e serviços alusivos à valorização da Festividade de Nossa Senhora de Nazaré, com a participação da comunidade”.

Referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, pois sendo Projeto de Lei de origem parlamentar, confere atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, matéria compreendida na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, além de também incidir em ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado.

(...)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de setembro de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.250, de 27/09/2012.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ